



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	189/2024
PROCESSO Nº	2016/10/44700
RECORRENTE:	I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA.
ADVOGADOS:	OZÉIAS JÚNIOR MOREIRA DA COSTA – OAB/AC 5805 E MARCELO FEITOSA ZAMORA - OAB/AC 4711
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTIFICAÇÃO ESPECIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE AÇÚCAR EMBALADO EM SACO DE 50 KG. PRODUTO PRONTO PARA REVENDA. COPIAI. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

1. O Recorrente é indústria, beneficiária do incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte denominado “COPIAI” previsto na Lei nº 1.358/2000 e, assim, em suas aquisições interestaduais de insumos, matérias-primas e demais produtos que sofrerão processo de industrialização, o mesmo deve recolher imediatamente o antecipado parcial na forma do art. 96, § 2º do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC, por intermédio de notificação especial e posteriormente em sua apuração normal, recolher o valor residual do ICMS das demais fases da tributação.
2. Por outro lado, os produtos prontos para revenda não estão contemplados com o incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte – “COPIAI”, conforme regras da Lei nº 1.358/2000 (artigos 1º, 7º e 20), devendo o imposto ser recolhido por antecipação tributária.
3. Dessa forma, somente os produtos industrializados pelo próprio contribuinte é que fazem jus ao incentivo tributário na modalidade de financiamento direto ao contribuinte, limitado ao montante do investimento fixo realizado, mediante dedução de até noventa e cinco por cento do saldo devedor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS próprio.
4. Não há em que se falar da violação dos princípios norteadores da ampla defesa e do contraditório, quando o contribuinte está impugnando/recorrendo de toda a matéria, dentro do prazo legal, com os meios e recursos admitidos em Direito, por intermédio de advogados regularmente constituídos, junto à Administração Tributária Estadual, rebatendo cada ponto do lançamento tributário e da decisão recorrida.
5. Por oportuno, cumpre anotar que a decretação de nulidade do lançamento tributário depende da efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte, consoante inteligência do princípio “não há nulidade sem prejuízo”, que, no presente feito, não restou configurado.
6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente I A C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP. E EXP. LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian Brasil (Presidente), Antônio Carlos de Araújo Pereira (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Carlos Holberque Uchoa Sena, Marcos Antônio Maciel Rufino, Maira Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 31 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Antônio Carlos de Araújo Pereira
Relator

Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016-10-44700 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: I A C – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇUCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS: THALES ROCHA BORDIGNON OAB/AC 2.160 e MARCELO FEITOSA ZAMORA AOB/AC 4.711
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 216/2017 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela procedência parcial a impugnação administrativa da contribuinte, referente a Notificação Especial nº 84.056/2016.

O Recorrente aduz pela nulidade do ato de notificação especial de nº 84.056/2016 e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto não transitado em julgado o presente processo administrativo.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, opinou pelo não provimento do recurso voluntário, devendo permanecer, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo órgão de primeiro grau.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 21 de outubro de 2024.


Antônio Carlos de Araujo Pereira
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2016-10-44700 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: I A C – INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇUCAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: THALES R. BORDIGNON E MARCELO FEITOSA ZAMORA

RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DE ESTADO: LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA

RELATOR: ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA

VOTO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 2 16/2017, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação administrativa da contribuinte, referente a Notificação Especial nº 84.056/2016.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo analisar o mérito.

O recorrente, em seu recurso voluntário, questiona a decisão supramencionada, alegando que houve lançamento tributário referente às operações das notas fiscais de nº 59890, 60025, 59908 e 59881 e que supostamente foram pagas, por fim, requereu a anulação do auto de notificação e, conseqüentemente, do lançamento tributário ora guerreado.

Ao analisar a Notificação Especial, vejamos que houve a legalidade em todos os seus termos, cumprindo com a formalidade necessária conforme o art. 23 do Decreto nº 462/87, que regulamenta a Lei Complementar nº 7, de 30

de dezembro de 1982, concluindo assim, nenhum de seus termos é passível de alteração.

Neste sentido, é destacado nos artigos 185 e 186 do Decreto Estadual de nº 462/87, quanto as nulidades que podem ser passíveis de discussão nos presentes autos, vejamos:

Art. 185. São nulos:

I – Os **atos e termos lavrados por pessoas incompetentes**; e,

II – Os **despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente** ou com **preterição do direito de defesa**.

§ 1.º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele dependem ou sejam conseqüências.

§ 2.º Na declaração de nulidade, a autoridade enunciará os atos alcançados e determinará as providências ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 186. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das enumeradas no artigo anterior, **não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe tenha dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.** (Destaco)

Desta forma, no caso trago à baila, não está em debate nenhum dos requisitos mencionados em supra (incisos I e II do art. 185), portanto, no que tange ao ato administrativo em tela, não há motivos que denotem nulidade da Notificação Especial nº 84.056/2016, ou do lançamento tributário.

Ademais, a alegação quanto ao pagamento referente às operações das notas fiscais de nº 59890, 60025, 59908 e 59881 não merece prosperar, tendo em vista que, a Divisão de Classificação e Lançamento evidencia que não



foi encontrado no Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT-E) o pagamento das referidas notas.

Neste mesmo diapasão, já foi mencionada por diversas vezes no presente processo administrativo quanto a ausência do adimplemento no SIAT-E, A Manifestação Fiscal nº 223/2017 (fls. 29/31) e o Parecer nº 280/2017 (fls. 32/33) que antecede a Decisão nº 216/2017, ora atacada, assim como, foi suscitado por meio do Parecer nº 39/2022/PGE/PF (em fls. 66), e merece ser acolhido no julgamento deste pleito.

Por conseguinte, como destacado no art. 186 do Decreto Estadual de nº 462/87, o ato administrativo não ensejou em prejuízo ao recorrente, sendo assim, conclui-se que, não será passível de nulidade da Notificação Especial nº 84.056/2016.

Com essas considerações, acolho todas as alegações provenientes do Parecer nº 39/2022/PGE/PF, e nego provimento ao recurso voluntário do contribuinte **I A C - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR IMP E EXP LTDA** e, como consequência, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, ____ de _____ de 2024.


ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
RELATOR